

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000070/94-36
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.310
RECURSO Nº : 117.105
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA

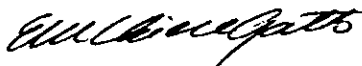
Ação fiscal não impugnada. Não instauração do processo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. Auto de Infração lavrado por erro de classificação de mercadoria importada e impugnação tratando de matéria diversa. Art. 20 do Decreto 70.235/72.

Não tendo sido impugnadas as razões e fundamentações do auto de infração, o processo administrativo fiscal não se instaura, devendo ser atendido preceito do art. 20 de Decreto 70.235/72.

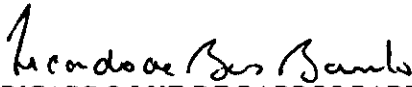
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Antenor de Barros Leite Filho. Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Henrique Prado Megda.

RECURSO Nº : 117.105
ACÓRDÃO Nº : 302-33.310
RECORRENTE : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR - BA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 09:

“No exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ação de revisão aduaneira, prevista nos Arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85, das D.I's 000294 e 000993, de 13/03/92 e 21/08/92 respectivamente, verifiquei que o contribuinte classificou a mercadoria ALUMINA ATIVADA na posição 2818.20.0000 - ÓXIDO DE ALUMÍNIO, da TAB, com alíquota 0% para I.I., quando a mesma deveria ter sido classificada na posição 2818.30.0000 - HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema harmonizado (NESH), aprovada pelo Decreto 435 de 27/01/92, uma vez que ALUMINA é o nome vulgar do HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, alegou a empresa, ora recorrente, que:

“A Intimação 033/94 prende-se à aplicação de Multa por infração do Artigo 526, VI do RA, combinado com o § 2º, II do mesmo artigo, eis que a Autuada teria procedido a embarque de mercadoria importada sem a necessária expedição da Guia de Importação.

I - SUSTENTA A AUTUADA QUE, no caso da Autuação, não estava sujeita à prévia emissão da G.I., eis que a referida importação relacionava-se a componente de equipamento anteriormente importado, em que o Exportador reconheceu a omissão de partes do equipamento efetuou “a posteriori” a necessária complementação.

II - A PORTARIA nº 08, de 13 de maio de 1991 DISPENSA A PREVIA EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO NO CASO DA AUTUAÇÃO.

Pelo art. 2º da supra menciona Portaria, tem-se:

RECURSO Nº : 117.105
ACÓRDÃO Nº : 302-33.310

Art. 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão da guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) -

b) - IMPORTAÇÕES DE PARTES, PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS, AERONAVES, VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E LOCOMOTIVAS, QUANDO A GUIA DE IMPORTAÇÃO DEVER SER EMITIDA ANTERIORMENTE AO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

A G.I. exigida com anterioridade CORRESPONDE A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL, DEVIDAMENTE PROCESSADA ATRAVÉS DE DESPACHO, DO QUAL RESULTOU REVISÃO, QUE DEU PELA SUPOSTA INFRAÇÃO.

Como provam os documentos ora anexados, o EXPORTADOR OMITIR PEÇA DA IMPORTAÇÃO INICIAL, RECONHECENDO O SEU ERRO E EFETUANDO NOVO EMBARQUE DA PARTE COMPLEMENTAR, EMBORA SEM AINDA DISPOR DA G.I.

A legislação citada exclue da obrigação acessória da anterioridade exatamente no CASO PRESENTE.

PELO EXPOSTO, NENHUM ILÍCITO FISCAL FOI PRATICADO QUANDO DO DESPACHO ADUANEIRO REVISTO, RAZÃO PELA QUAL O AUTO É IMPROCEDENTE”.

Ao recorrer o contribuinte admite o equívoco na impugnação e procura afastar a fundamentação do auto de infração e, ainda, requer a produção de exame técnico.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.105
ACÓRDÃO Nº : 302-33.310

VOTO

O auto de infração de fl. 01 e segs, não teve seus fundamentos impugnados, face a equívoco, reconhecido pelo contribuinte.

Assim, por não ter sido impugnado o auto de infração, não conheço do presente recurso, pois entendo não instaurado o processo administrativo fiscal e por aplicação do art. 20 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR